

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Quinta Turma

Apelação Cível 1000973-07.2019.4.01.4300/TO

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: JS Comercial de Calçados – Eireli – ME
Advogados: Roberta Elias Ferreira e outros
Apelada: Caixa Econômica Federal
Publicação: PJe – 05/06/2020

Ementa

Processual civil. Contrato bancário. Mútuo. Cédula de crédito comercial. Revisão contratual. Código de Defesa do Consumidor. Ausência de ilegalidade. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Ausência de acontecimento superveniente extraordinário. Sentença mantida.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário.

2. A aplicação da teoria da imprevisão nas relações contratuais somente é cabível quando da ocorrência de acontecimentos extraordinários, alheios à vontade das partes e não previsíveis no momento da contratação, que modificam profundamente o equilíbrio contratual, o que poderia autorizar a revisão contratual. (AC 0000840-84.2016.4.01.3815, rel. desembargador federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 16/03/2018; AC 0021602-18.2010.4.01.3400, rel. desembargador federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 01/03/2016.)

3. A mera afirmação de queda no faturamento, em decorrência da crise econômica do país, não se mostra como razão bastante para a redução judicial do valor da prestação do empréstimo tomado, mormente quando se verifica que a avença fora firmada em 06/06/2018, não tendo havido nenhum fato econômico extraordinário desde então que não pudesse ser dimensionado pela autora quando firmou o compromisso com a instituição financeira e obrigou-se a adimplir os valores acordados.

4. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/05/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação/Remessa Necessária 0053962-35.2012.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Ilan Presser (convocado)
Apelante: União
Apelado: Edson Jorge Moreira de Freitas
Advogada: Laurizze Carolina Gomes Lima
Publicação: PJe – 19/05/2020

EMENTA

Constitucional. Civil. Regime de exceção. Perseguição política. Destituição de cargo público. Responsabilidade objetiva do Estado. Não ocorrência de prescrição. Indenização por danos materiais. Fixação do quantum indenizatório com base nos vencimentos do cargo. Possibilidade. Danos morais. Redução do montante fixado na instância de origem. Método bifásico. Sentença parcialmente reformada.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é imprescritível a pretensão indenizatória por danos decorrentes da violação a direitos fundamentais no período da Ditadura Militar.

2. “Com vistas no princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, afigura-se cabível indenização por dano moral e/ou material a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da Carta Política Federal de 1988” (AC 0025525-45.2012.4.01.3800/MG, rel. desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 03/04/2018).

3. São distintos os fundamentos da reparação econômica devida aos anistiados políticos e da indenização a título de danos morais, ainda que amparados no mesmo fato gerador, tratando-se, portanto, verbas cumuláveis. Precedentes.

4. Esta egrégia Corte Regional possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não caracteriza violação à Lei de Anistia o pagamento de indenização decorrente da destituição indevida de servidor por motivações políticas, tomando-se por referência, para fins de definição do *quantum* indenizatório, o valor correspondente aos vencimentos a que faria jus se em exercício estivesse, por não se tratar de pagamento retroativo de remuneração, mas apenas critério de fixação do dano material suportado.

5. Considerando o método bifásico adotado pelo STJ (REsp 1332366/MS, rel. ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, e-DJF1 de 07/12/2016), tem-se como razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, tomando por parâmetro de comparação casos semelhantes já julgados por esta Corte Regional.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/05/2020.

Juiz federal Ilan Presser, relator convocado.

Apelação Cível 1000312-28.2019.4.01.4300/TO

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Tecnoconsult Engenharia Ltda.

Litisconsorte: Caixa Econômica Federal
Advogados: Sara Rodrigues Gouvea Barros Pignaton e outro
Apelados: Vilmar Luiz Zanfra e outra
Advogado: Caio Morais Gonçalves Cardoso
Publicação: *PJe* – 05/06/2020

Ementa

Civil e processual. Preliminares rejeitadas. Hipoteca. Imóvel alienado mediante promessa de compra e venda. Ineficácia em relação ao terceiro de boa-fé. Súmula 308 do STJ. Honorários advocatícios. Valor desproporcional. Redução. Apelo parcialmente provido.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, “[...] sendo o juiz destinatário da prova, cabe-lhe, nos termos dos arts. 130, 420 e 427 do CPC/1973, determinar a produção das que considerar necessárias e indeferir as que considerar desnecessárias ou protelatórias. [...]” (AgInt no REsp 1647880/RN, rel. ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, *DJe* de 09/08/2018).

2. Já decidiu este Tribunal que “o adquirente do imóvel tem sua esfera jurídica diretamente afetada pela hipoteca resultante do negócio jurídico (financiamento) firmado entre a CEF e a construtora, de maneira que resulta sua legitimidade para postular a declaração de ineficácia da hipoteca” (AC 0014866-95.2007.4.01.3300, rel. desembargador federal João Batista Moreira, TRF1 – Sexta Turma, *e-DJF1* de 02/10/2018).

3. A construtora é parte passiva legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o cancelamento da hipoteca, constituída em favor de agente financeiro sem participação dos compradores do imóvel, com outorga de escritura de compra e venda.

4. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308 do STJ).

5. Finalidade protetiva ao adquirente de boa-fé de imóvel destinado a uso residencial.

6. Considerados os requisitos previstos no § 2º do art. 85 do CPC, a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa é excessivo e desproporcional, devendo ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, percentual este que remunera adequadamente o advogado quanto ao trabalho exercido.

7. Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/05/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000536-02.2018.4.01.3200/AM

Relatora: Desembargadora federal *Daniele Maranhão*
Apelante: *Analucia Figliuolo Barbosa Pinheiro*
Advogado: *Jose Antonio do Nascimento Pinheiro*
Apelada: *União*
Publicação: *PJe* – 15/06/2020

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo destinado à formação de cadastro reserva. Candidata aprovada em primeiro lugar. Ausência de surgimento de vagas no prazo de validade do certame. Direito à nomeação. Inexistência. Sentença mantida.

1. Os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo a nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram, situação que se estende a quem tenha obtido o primeiro lugar no concurso quando não houver comprovação de vaga disponível na localidade em que foi aprovado (RMS 56.149/RO, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, DJe de 24/05/2018).

2. A mera existência de servidores requisitados na unidade de lotação para qual concorreu o candidato não configura preterição, pois não revela a existência de cargos efetivos vagos, dada sua natureza diversa, permanecendo os servidores vinculados aos órgãos de origem, não preenchendo nenhum cargo efetivo integrante do órgão requisitante.

3. Hipótese em que, não obstante tenha a apelante sido aprovada em 1º lugar na unidade de lotação escolhida, o edital não previu a existência de vagas a serem imediatamente providas, não tendo sido demonstrada a existência de cargo vago ou o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

4. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000927-67.2017.4.01.3304/BA

Relatora: Desembargadora federal *Daniele Maranhão*
Apelante: *Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. – EPP*
Advogados: *Walter Gomes Marques Neto e outro*
Apelada: *União*
Publicação: *PJe – 15/06/2020*

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Ação ordinária. Ressarcimento ao Erário. Lavra mineral sem autorização. Dano material configurado. Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Mineral – CFEM. Atividade irregular. Não aplicação desse parâmetro. Posterior autorização. Indenização pelo período irregular. Cabimento. Sentença mantida.

1. O protocolo do requerimento de lavra não confere ao signatário o direito de exploração, pois o exercício da atividade se condiciona à autorização do DNPM, sob pena de caracterizar a lavra como irregular, sujeitando o infrator às sanções pertinentes, inclusive de natureza cível, que respalda o ressarcimento do patrimônio usurpado.

2. A mora administrativa não retira a ilegalidade da lavra, sendo a omissão do Poder Público em observar a duração razoável do processo passível de ser impugnada por via própria, inclusive judicial, mas essa particularidade não legitima o início das atividades a despeito da finalização do processo administrativo e concessão da autorização.

3. A concessão superveniente de autorização para extração mineral já iniciada não convalida as atividades realizadas no período em que a lavra se deu de forma irregular, sob pena de incentivo da atividade a despeito das formalidades legais exigidas.

4. O parâmetro para ressarcimento não pode ser o valor correspondente à CFEM, importe que é assegurado àquele que explora regularmente o recurso mineral, não se mostrando razoável a pretensão de equiparar aquele que se submete ao procedimento regular àquele que se antecipa e inicia a exploração sem a correspondente autorização.

5. O art. 121, § 1º, da Portaria DNPM 155, de 12 de maio de 2016, direciona-se especificamente aos requerimentos de renovação de guia de utilização, não alcançando a hipótese de obtenção inaugural da autorização para exploração de lavra, sujeita a requisitos próprios e análise mais peruciente, de modo a desautorizar a pretensa ampliação do escopo do dispositivo.

6. Além de ser fato incontroverso, haja vista a confissão da apelante de que exerceu a atividade irregular durante o período aproximado de 1 (um) ano, a extração ilegal de argila vermelha foi detectada em fiscalização realizada na área por parte de técnicos do DNPM, quando verificaram a execução de atividades de extração mineral sem a correspondente guia de utilização, viabilizando a pretensão de ressarcimento formulada pela União, proprietária dos recursos minerais, conforme disciplina dos arts. 20, IX, e 176, § 1º, ambos da Constituição Federal.

7. O quantitativo de produto extraído tem suporte em informações da própria empresa, consoante afirmado no Parecer 45/2017 CCL/DNPM/BA, sem que a parte tenha se insurgido quanto ao aspecto.

8. Cabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela vantagem indevidamente auferida no período em que a extração de minério foi concretizada sem a correspondente autorização do órgão competente, fixada no valor de R\$ 55.638,00 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e oito reais), de acordo com o quantitativo da argila irregularmente extraída e o preço de mercado do produto, pautando-se em informações prestadas pela própria empresa ao DNPM.

9. Apelação da requerida a que se nega provimento. Sentença de procedência dos pedidos mantida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela requerida.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000236-18.2016.4.01.4200/RR

Relatora: Desembargadora federal *Daniele Maranhão*
Apelantes: Caixa Econômica Federal, União
Apelada: *Vivian Wandemberg Vianna*
Advogado: *Thiago Pires de Melo*
Publicação: *PJe – 22/06/2020*

Ementa

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Erro judiciário atípico. Responsabilidade da União e da parte exequente. Indevida inclusão de imóvel em hasta pública. Bem já adquirido por terceira pessoa em processo distinto. Anulação do leilão. Devolução dos valores pagos já efetivada. Inexistência de danos materiais. Lucros cessantes. Não ocorrência. Impossibilidade objetiva de realização do negócio futuro. Indenização por danos morais. Cabimento.

1. A condução e atuação em processo judicial sem as cautelas de praxe podem provocar dano patrimonial e moral indenizáveis, na hipótese em que terceiro de boa-fé tenha sido prejudicado pelos equívocos cometidos.

2. Hipótese em que o juízo condutor da causa determinou a inclusão de imóvel em hasta pública sem ter verificado se o referido bem estava livre de ônus e na qual a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do processo mesmo depois de o bem já ter sido arrematado em processo distinto, tendo como consequência uma nova arrematação judicial que, diante do ocorrido, veio a ser anulada.

3. Embora evidentes os prejuízos patrimoniais causados à arrematante, os documentos presentes no processo demonstram a devolução dos valores do lance ofertado, inexistindo demonstração, por outro lado, de pagamento da comissão do leiloeiro.

4. A ocorrência de lucros cessantes pressupõe a relação de causalidade entre o ato ilícito cometido e a frustração da vantagem que seria obtida. Não ocorrência desse liame, no caso dos autos, uma vez que o negócio jurídico futuro que seria realizado pela arrematante (venda do bem arrematado) resultaria justamente da inclusão indevida do bem em hasta pública; é saber, a vantagem financeira é que seria resultante, ainda que involuntariamente, dos erros cometidos pelo juízo da causa e pela parte exequente.

5. A anulação do leilão e da consequente arrematação, depois de já ter sido efetuado o pagamento dos valores correlatos e em um contexto no qual a arrematante já havia celebrado contrato de promessa de compra e venda do imóvel, ultrapassa o limite do mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável e quantificado com moderação pelo juízo da origem no importe de R\$10.000,00.

6. Apelações da União e da Caixa a que se dá parcial provimento (itens 3 e 4).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000899-39.2017.4.01.4100/RO

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: LCM Construção e Comércio S/A
Advogados: Flavio Almeida de Lima e outros
Apelado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Publicação: *PJe* – 22/06/2020

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Atestado emitido em nome da empresa que deu origem à licitante. Cisão. Reestruturação empresarial. Transferência de capacidade técnica integral. Ausência de prova inequívoca. Múltiplas empresas. Capacidade proporcional. Sentença mantida.

1. Entende-se por qualificação técnica operacional a qualidade pertinente às empresas que participam da licitação, devendo ser comprovada que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

2. Em que pese ser indivisível a experiência adquirida, é fato incontroverso que, com a cisão, ocorre necessariamente a divisão de bens, de pessoal, entre outros, restando impossível remanescer o mesmo corpo de

profissionais e capacidade econômica em cada uma das empresas derivadas, da maneira exata como havia antes da reestruturação da empresa cindida.

3. Hipótese em que, após a cisão empresarial, necessariamente ocorreu uma redução da capacidade das empresas derivadas, e, por consequência, de sua capacidade técnica, de modo que os atestados apresentados pela apelante não podem ser considerados em sua integralidade para ambas as empresas derivadas, mas sim proporcionalmente ao patrimônio transferido pela empresa que lhe deu origem.

4. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1001892-03.2017.4.01.3900/PA

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelada: Nazaré Comercial de Alimentos e Magazines Ltda.
Advogado: Ricardo Serruya Soriano de Mello
Publicação: *PJe* – 22/06/2020

Ementa

Constitucional, ambiental e administrativo. Mandado de segurança. Apreensão de pescado (pirarucu). Tamanho fora dos padrões. IN Ibama 34/2004. Parte da mercadoria regular. Autuação sobre a totalidade do produto estocado. Medição por amostragem. Ausência de previsão normativa. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Sentença mantida.

1. As disposições presentes na Lei 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008 devem ser interpretadas de modo a se assegurar máxima eficácia às medidas administrativas voltadas à prevenção e à recuperação ambiental, sem que isso implique em uma autorização expressa à vulneração de outros direitos constitucionalmente assegurados. Assim, essa compreensão não se converte em possibilidade de que o ato administrativo desborde da previsão legal, sob pena de malferir o princípio da legalidade estrita, a que está vinculada a Administração.

2. Não se mostra condizente com o princípio da legalidade a autuação que se respalda em previsão legal distinta daquela em que foi enquadrada a empresa a autuada.

3. Não havendo nas infrações descritas pelos arts. 35, III, e 40, I, do Decreto 6.514/2008, nos quais enquadrada a conduta da empresa, previsão de que a autuação incidisse sobre todo o produto estocado, mesmo estando parte dele dentro dos padrões exigidos pela IN Ibama 34/2004, não se pode utilizar, “por analogia”, o que disciplina outros dispositivos, que definem outras infrações e nos quais há expressa menção à possibilidade que o ato fiscalizatório incida sobre todo o produto.

4. Não se evidencia aplicável, em interpretação ampliativa, a previsão expressa do parágrafo único do art. 37, também do Decreto 6.514/2008, para outros tipos infracionais nos quais não constem a ressalva.

5. Ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a autuação de toda a mercadoria em estoque na empresa, em medição por amostragem, onde se apurou que o produto não atendia aos parâmetros normativos apenas em parte, estando outra parte dentro da regularidade, especialmente pela ausência de previsão legal.

6. O parecer emitido por área técnica do Ibama não tem força normativa, razão pela qual a autuação nele sustentada não se mostra legítima nem desconstitui a irregularidade do auto de infração, que se distanciou do princípio da legalidade.

7. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do Ibama que se nega provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que anulou o auto de infração.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do Ibama.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 0003847-78.2010.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal *Daniele Maranhão*
Apelante: Sandro Petrarca da Rocha Soares
Advogados: Vanessa Marques da Cunha e outro
Apelada: União
Publicação: *PJe* – 25/06/2020

Ementa

Administrativo e constitucional. Concurso público. Policial rodoviário federal. Edital 01/2009 – DPRF. Anulação de questões. Reclassificação no certame. Cumprimento de sentença. Regra de limitação do número de candidatos convocados para o exame de saúde ao dobro de vagas oferecidas no edital. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. STF. RE 635.739/RG. Situação excepcional em que foram criadas 762 novas vagas no prazo de validade do certame. Interesse inequívoco da Administração no preenchimento das vagas. Afastamento da literalidade da regra no caso concreto. Escopo preservado. Sentença reformada.

1. Conforme tese fixada pelo STF, em Repercussão Geral (Tema 376), “é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame” (RE 635739, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, *DJe*-193, de 03/01/2014).

2. Perfilhando tal entendimento, é assente nesta Turma que, em certames divididos em mais de uma etapa, em que os candidatos haviam sido excluídos por não terem alcançado classificação suficiente para avançar para a fase seguinte, ante a incidência da cláusula de barreira, o ulterior aumento do número de cargos vagos não lhes confere o direito de serem reintroduzidos no certame, pois o corte deve ser aplicado segundo o quantitativo original de vagas. (AC 0022319-64.2009.4.01.3400, desembargadora federal *Daniele Maranhão Costa*, Quinta Turma, *e-DJF1* de 29/11/2019; AC 0012217-80.2009.4.01.3400, desembargadora federal *Daniele Maranhão Costa*, Quinta Turma, *e-DJF1* de 29/11/2019.)

3. Na situação particular e excepcional do concurso público em questão (Edital 1/2009-DPRF), no entanto, em que, não obstante a previsão original de 750 vagas, houve o incremento substancial de vagas no prazo de validade do certame, mediante a criação de 762 novos cargos, e considerado o fato concreto de não terem sido preenchidas

toda as vagas, mesmo com a nomeação de todos os então aprovados, este Tribunal, demonstrada a necessidade inequívoca da Administração e o interesse no provimento, reconheceu o direito de os candidatos excedentes, inicialmente atingidos pela cláusula de barreira, prosseguirem no certame, com prioridade de eventual investidura sobre os aprovados nos certames posteriores, pois, na hipótese, o escopo da regra limitadora havia sido preservado. (AC 0009808-58.2014.4.01.3400, desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/05/2018; AC 0033103-27.2014.4.01.3400, desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 18/04/2018; AC 00077516720144013400, desembargador federal Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e-DJF1 de 09/05/2016).

4. Apelação a que se dá provimento para, confirmando a antecipação de tutela recursal, assegurar ao autor a sua convocação para a fase de avaliação de saúde e, caso habilitado, sua participação no curso de formação profissional.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000183-33.2018.4.01.3823/MG

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Diego Carvalho Machado
Advogados: João Victor Nascimento Martins e outro
Apelada: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Publicação: PJe – 03/07/2020

Ementa

Administrativo. Concurso público. Universidade Federal de Viçosa. Professor de magistério superior. Vínculo empregatício do impetrante na mesma instituição de ensino onde leciona a presidente da banca examinadora. Não comprovação. Ausência de violação a norma regulamentar. Direito líquido e certo comprovado. Sentença reformada.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva retomar o trâmite regular do concurso público para provimento de cargo de professor de magistério superior promovido pela Universidade Federal de Viçosa, no qual foi aprovado em 1º lugar e que restou desfeito em razão de suspeita de fraude.

2. A Resolução 15/2015 do conselho universitário em questão regula o óbice de algum candidato inscrito ter exercido atividades como professor substituto ou visitante da unidade de ensino que realiza o concurso. No caso em exame, não se pode, por analogia, penalizar o candidato, até porque, em termos de penalidade, vigora o princípio da *interpretatio in bonam partem*, e o que se verifica é que o impetrante exercera atividade na Faculdade de Ciências Humanas de Itabira – Fachi/Funcesi, e não no instituto ou unidade de ensino que realizou o concurso.

3. Resta demonstrado, assim, à saciedade o direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pelo presente *writ*, tendo em vista que a Universidade Federal de Viçosa agiu de forma errônea e desproporcional ao desfazer o certame em referência.

4. Apelação provida. Segurança concedida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar *provimento* à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/06/2020.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação/Remessa Necessária 1003947-35.2018.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Fundação Universidade de Brasília
Apelado: Walter Isaías Moreira Alves
Advogado: Humanus Moreira da Silva Junior
Publicação: *PJe* – 24/06/2020

Ementa

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Universidade Federal de Brasília. Ensino superior. Estágio profissional supervisionado. Lei 11.788/2008. Restrição. Exigência de conclusão de disciplinas específicas do curso superior. Ilegalidade. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

1. Nos termos da Lei 11.788/2008, inexistente tempo mínimo ou máximo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, sendo que eventual imposição de restrição pela instituição de ensino superior deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas, o que não se verificou na espécie dos autos.

2. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, a despeito da legitimidade da adoção de critérios pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Ademais, registre-se, que deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento do pedido liminar em março de 2018, que determinou à autoridade coatora que procedesse a assinatura do termo de compromisso de estágio de biblioteconomia do impetrante junto à Rede Educacional La Salle, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual.

4. Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (art. 205, da CF/1988) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, *negar* provimento à remessa oficial e à apelação da Fundação Universidade de Brasília.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/06/2020.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação Cível 0018016-20.2013.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Ministério Público Federal
Apelada: Rejane Guedes de Moura e Silva
Publicação: *PJe* – 01/07/2020

EMENTA

Processual civil. Ação civil pública. Operação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama. Fraude no sistema DOF. Comercialização de madeira ilegal. Empresa fantasma. Responsável técnico. Indeferimento da petição inicial. Documentos indispensáveis. Prova indiciária. Sentença anulada.

1. Para fins de admissão da petição inicial, a legislação processual civil exige apenas que a peça esteja acompanhada de “documentos indispensáveis” (CPC/1973, art. 283; CPC/2015, art. 320) para demonstrar a razoabilidade da demanda proposta, constituindo, portanto, prova indiciária das alegações da parte-autora e não prova cabal de sua pretensão, o que irá se obter com o processamento do feito e eventual dilação probatória.

2. Ademais, conforme dispunha o art. 397 do CPC/2015, vigente à época da prolação da sentença recorrida, “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

3. Na espécie, o acervo documental colacionado aos autos (Inquérito Civil Público e relatório de fiscalização do Ibama) mostra-se suficiente para amparar a pretensão autoral, que se refere ao combate de fraudes no Sistema DOF, realizadas com a finalidade de acobertar o desmatamento e a extração ilegal de madeiras. Assim, os documentos apresentados pelo promovente constituem prova indiciária de que a requerida contribuiu para a degradação do meio ambiente, enquanto responsável técnica da empresa apontada com fantasma pelo Ibama.

4. Apelação provida, para anular a sentença monocrática e admitir a petição inicial, determinando o retorno dos autos para regular processamento do feito e oportuna prolação de sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/06/2020.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Remessa Necessária Cível 1000387-49.2017.4.01.3100/AP

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Ministério Público da União
Representante: Procuradoria da República nos estados e no Distrito Federal
Apelados: Beija Flor Radiodifusão Ltda. – EPP, União
Publicação: *PJe* – 02/07/2020

Ementa

Direito civil e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Reexame necessário. Programação de TV. Veiculação de imagens inadequadas por refletirem violência. Horário impróprio. Proteção à criança e ao adolescente. Indenização por danos morais coletivos. Cabimento. Sentença parcialmente reformada.

1. Afasta-se a possibilidade de condenação solidária da União em danos morais coletivos, porquanto não configurada omissão ou ineficácia do serviço de fiscalização, não podendo o ente federal ser responsabilizado por ato ilícito de terceiro, em especial porque se trata de fato isolado (ADI 2404/DF).

2. A ausência de reiteração da conduta não inviabiliza a condenação da emissora ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, decorrentes da transmissão de programa televisivo com imagens inadequadas para o horário, 13h, por ser acessível a crianças e adolescentes.

3. A falta de reiteração ou de permanência da exibição das imagens inapropriadas servem de parâmetro para a quantificação da lesão, mas esses critérios não se prestam a afastar a lesividade.

4. O dano moral coletivo se evidencia pelo descumprimento da legislação que protege a criança e o adolescente do acesso a programas cujo conteúdo venha repercutir negativamente na sua formação, não havendo necessidade de comprovação da dor ou do sofrimento da coletividade, que se presume, de modo a justificar a condenação a esse título, inclusive porque a finalidade da indenização tem caráter repressivo e educativo, não se limitando a evitar a reiteração, mas a própria lesão, que se aperfeiçoa, embora em menor grau, com uma única transmissão. Precedente do STJ (Terceira Turma, REsp 1655731/SC, relatora ministra Nancy Andrighi, em 14/05/2019. *DJe* de 16/05/2019).

5. Ressalta-se como suporte à pretensão de condenação em danos morais coletivos o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporada ao direito nacional pelo Decreto 99.710/1990, art. 17; o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), arts. 71 e 76; e a Portaria 1.220/2007 do Ministério da Justiça, art. 13.

6. A hipótese é de rejeição do pedido de condenação da emissora em obrigação de não fazer relativamente à transmissão de conteúdo violento em horário impróprio, por já constar da legislação pertinente essa obrigação, não sendo necessário o pronunciamento judicial para a obrigatoriedade de sua observância.

7. Mostra-se condizente com a lesão perpetrada, diante da ausência de reiteração e por se tratar de fato isolado, o arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. Remessa necessária a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e acolher o pedido quanto à condenação em danos morais coletivos, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/06/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 0014263-42.2010.4.01.4100/RO

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Associação dos Produtores Rurais Verde Vale – Aspror
Advogado: Petrus Emile Abi Abib
Apelante: Ministério Público Federal
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelado: Município de Vale do Paraíso

Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelado: Ministério Público Federal
Apelado: Estado de Rondônia
Publicação: PJe – 03/07/2020

Ementa

Constitucional e ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental em reserva biológica. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Obrigação de fazer (reparação da área degradada). Princípio da precaução. Incentivo pelo estado de Rondônia e pelo município de Vale do Paraíso. Descabimento.

1. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...]. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC 3540/DF, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 03/02/2006).

2. Importa registrar que, na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, “o sistema normativo-ambiental instituído no País, a partir da Lei no 6.938/81, reflete o princípio da responsabilidade objetiva integral pelo dano ecológico, especificamente: ‘a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva; c) *inversão do ônus da prova*; d) irrelevância da licitude da atividade; e) *atenuação do relevo do nexo causal*, basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que *se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação*’ (Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva)” (AC 0033078-34.2002.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 06/08/2010).

3. Na espécie, os promovidos não trouxeram aos autos elementos suficientes para desconstituir o conjunto probatório apresentado pelo Ibama e pelo Ministério Público Federal, demonstrando que a Associação dos Produtores Rurais Verde Vale incentivava a ocupação da Reserva Biológica do Jaru por seus associados, demarcando lotes e cobrando mensalidades para distribuí-los. Lado outro, o estado de Rondônia e o município de Vale do Paraíso apoiavam as invasões e patrocinavam as ações da associação, mediante, dentre outras medidas, a disponibilização de balsas para a travessia do Rio Machado, que divisa a unidade de conservação em questão, bem como mediante a execução de obras de abertura e conservação de estradas de acesso à reserva biológica.

4. Apelações do Ministério Público Federal e do Ibama providas, para condenar o estado de Rondônia e o município de Vale do Paraíso à reparação dos danos ambientais ocorridos na área danificada (Reserva Biológica de Jaru e seu entorno – TD Bela Vista), de acordo com a solução técnica indicada no Plano de Recuperação Ambiental – PRAD, a ser elaborado pelos réus e previamente aprovado pelo Ibama/RO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento do prazo estipulado para a recuperação da área degradada; assim como para condenar o estado de Rondônia a cooperar com

força policial sempre que requisitado pelo órgão ambiental, além de condenar o estado de Rondônia e o município de Vale do Paraíso à obrigação de não patrocinarem, financiarem ou incentivarem a invasão da TD Bela Vista e da Reserva Biológica do Jarú. Apelação da Associação dos Produtores Rurais Verde Vale – Aspror parcialmente provida apenas para excluir os honorários de sucumbência, conforme art. 18 da Lei 7347/1985.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do Ibama e dar parcial provimento à apelação da Associação dos Produtores Rurais Verde Vale – Aspror.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/07/2020.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação/Remessa Necessária 1000380-15.2017.4.01.3502/GO

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: União
Apeladas: Gabriela Martins Lima e Anhanguera Educacional Participações S/A
Advogados: Lincon Magalhães e outros
Publicação: *PJe* – 17/07/2020

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. ProUni. Concessão de bolsa. Legitimidade passiva da União. Aferição de renda mínima. Critérios. Portaria do MEC. Interpretação não exaustiva. Documento comprobatório de renda diverso. Possibilidade. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

1. A União deve figurar no polo passivo das ações referentes ao ProUni uma vez que é a instituidora do programa, sob a gestão do Ministério da Educação, nos termos da assentada jurisprudência desta corte (AC 0004912-35.2016.4.01.4100).
2. Os documentos elencados em portaria ministerial aptos a comprovar a renda familiar do candidato, não possuem caráter exaustivo, uma vez que há diversas outras formas de aferir o limite de renda *per capita* de até 1 e 1/2 salário-mínimo para fins de concessão de bolsa pelo ProUni.
3. Hipótese que o termo de rescisão contratual da genitora da impetrante se mostra suficiente para comprovar sua hipossuficiência para fins de recebimento da bolsa pelo ProUni, pois revestido de idoneidade e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/07/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 0025008-02.2010.4.01.3900/PA

Relator: Juiz federal Ilan Presser (convocado)
Apelante: Ministério Público Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelado: Luiz Renato Batista Santos
Advogado: Antonio José Darwich da Rocha
Publicação: PJe – 16/07/2020

Ementa

Constitucional e ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Destruição de floresta nativa. Utilização de veneno desfolhante (Tordon 2D12). Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais e danos morais coletivos. Definição do quantum devido. Possibilidade.

1. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC 3540/DF, rel. min. Celso de Mello, DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02/03/2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, rel. desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1, p. 172, de 12/06/2012).

2. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*” (REsp 1164587/MG, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe de 13/04/2012).

3. Demonstrada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, caracterizado pela destruição de 5.860 hectares de floresta nativa, na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente e com a utilização de veneno proibido no Brasil (Tordon 2D12), bem assim da responsabilidade do requerido, impõe-se o dever de indenizar e de recompor o dano ambiental.

4. A recuperação do dano ambiental deverá se dar em conformidade com os termos a serem definidos pelo Ibama em sede de liquidação de sentença, ou, caso não seja possível a recuperação, aquela obrigação será convalidada em reparação do *quantum* indenizatório, a ser cobrado de acordo com a disciplina dos arts. 523, §§ 1º, 2º e 3º, do aludido diploma processual.

5. Demonstrada a ocorrência do dano ambiental, resta caracterizado o dano moral coletivo, decorrente da agressão a valores imateriais da coletividade, cristalizada pela conduta ilícita da promovida, no afã de enriquecimento às custas da degradação ambiental, atingindo, em cheio, a moralidade coletiva, a justificar a condenação à obrigação de indenizar e recompor o dano ambiental.

6. O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação, a extensão territorial do dano ambiental, sua potencialidade lesiva e meio pelo qual a infração foi perpetrada, tenho por razoável e proporcional o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

7. *Apelações do MPF e do Ibama providas, para condenar o promovido à recuperação dos danos decorrentes da degradação ocorrida na área descrita nos autos, nos termos a serem definidos na fase de liquidação de sentença por arbitramento, ou, caso a mencionada medida seja inviável, à indenização do equivalente, devendo o quantum indenizatório ser definido por arbitramento em liquidação de sentença, e cobrado de acordo com a disciplina dos arts. 523, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos moral coletivo, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento às apelações do MPF e do Ibama.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/07/2020.

Juiz federal *Ilan Presser*, relator convocado.